



Decisão 02308/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 03603/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: TANIA REGINA BOSSANELI SEPULCRE

Responsável: CRISTINA ZARDO CALVI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA/IPC/DTP Nº 026/2018**, retificada pela **PORTARIA/IPC/DTP Nº. 006/2022**, a contar de

03/03/2018, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c § 5º da Constituição da República, com redação dada pela EC 41/03.**

Retornam os autos ao Tribunal, após diligência ao órgão de origem conforme **Instrução Técnica Preliminar 00775/2021-1**, para esclarecimentos acerca do dispositivo legal discriminado no art.1º, da Portaria/IPC/DTP nº 026/2018.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR MaPAIII, Bloco Único**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Cariacica. Contava com 53 anos de idade na data do pleito e com 25 anos e 03 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram fixados em **R\$2.581,38**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02256/2022-7**, a área técnica destacou que a diligência foi atendida, pois o órgão de origem trouxe às fls.01/02 - evento 11, documentos e esclarecimentos, dentre eles, o novo ato concessor que retificou o dispositivo legal do ato concessor de aposentadoria da interessada. Por fim, **sugere o registro**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02634/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2308/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPC/DTP Nº. 026/2018**, **retificada pela PORTARIA/IPC/DTP Nº 06/2022**, que concede aposentadoria à Sra. **TÂNIA REGINA BOSSANELI SEPULCRE**, a contar de **03/03/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.581,38**;

1.2. DETERMINAR ao **IPC** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

